



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

**Protocolo:** 200228973/2023

**Tipo de Processo:** Eleições - Procedimentos Gerais

**Assunto:** Denúncia de propaganda irregular

**Interessado:** Maycon Lira Drummond Ramos

**DELIBERAÇÃO CER Nº 026/2023**

A Comissão Eleitoral Regional (CER), de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea, dos Crea e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando o disposto no inciso IV, do artigo 21 do Regulamento Eleitoral pelo qual compete a CER “atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.”

Considerando a denúncia apresentada pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, recebida por esta CER em 31/10/2023, contra o candidato à presidência do Crea-PE, Adriano Antonio de Lucena, “por utilização de propaganda irregular por meio de um vídeo passando na tv no stand do Crea-PE, durante o evento do CONNEP – Congresso Brasileiro de Engenharia de Pesca que foi realizado no município de Ipojuca em Porto de Galinhas, nos dias 21 a 24/08/2023, caracterizando, ainda que de forma implícita, a autopromoção”, e que o mesmo está sendo utilizado como instrumento de campanha do Denunciado.

Considerando que em razão do fato, o Denunciante alega que o comportamento do Denunciado afronta, notadamente, os incisos V e VII do art. 45 do Regulamento Eleitoral, requerendo a aplicação da penalidade de suspensão da campanha eleitoral pelo prazo de 15 dias, conforme art. 46, c do citado Regulamento.

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, do Confea, acerca das vedações a candidatos em relação aos atos de campanha eleitoral, às sanções por infração à norma e definição de procedimentos administrativos a respeito da matéria,

**Art. 45. É vedado aos candidatos:**

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV- a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

**V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

**VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.**

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

**Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:**

a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;

b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;

**c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e**

d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

Considerando que em defesa, tempestivamente, apresentada pelo Denunciado, o mesmo afirma que “em momento algum contribuiu, ainda que minimamente, com a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, tendo pautado todos os atos da sua campanha em estrita consonância com o apregoado na Resolução nº 1.114/19 do Confea”; que tratava-se de um vídeo antigo, quando ainda exercia a presidência do Conselho, gravado em julho de 2023 em comemoração aos 89 anos do Crea-PE, em um evento do qual participou, muito antes do período de desincompatibilização dos candidatos e do início da campanha eleitoral; que, mesmo não havendo nenhuma alusão à campanha eleitoral, à enaltecimentos à figura do Denunciado ou a pedido de voto, por mera cautela, a atual gestão interrompeu a veiculação retirando o vídeo do ar, ainda no início do evento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

Considerando que não restou provado que o Denunciado tenha ou venha se utilizando do referido vídeo em seu proveito, como instrumento de sua campanha eleitoral em suas redes sociais ou por qualquer outro meio de comunicação.

Considerando que não ficou demonstrado, objetivamente, de que forma o Denunciado contribuiu para a realização da suposta ilegalidade alegada pelo Denunciante, isto é: a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal e o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio.

Considerando que cabe a Comissão Regional analisar e julgar em 1ª. Instância as denúncias encaminhadas contra os candidatos, formando sua convicção com amparo no Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes no processo.

Considerando que após análise do processo, esta Comissão Regional não vislumbra afronta ao normativo no presente caso concreto, por parte do Denunciado.

**DELIBEROU:**

Conhecer da denúncia apresentada pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, contra o candidato Adriano Antonio de Lucena, para no mérito julgá-la improcedente, dando ciência aos interessados.

Recife, 08 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GIANI DE BARROS CAMARA VALERIANO  
Data: 08/11/2023 18:27:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Seg. Trab. Giani de Barros C. Valeriano

Coordenadora

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ELIANA BARBOSA FERREIRA  
Data: 08/11/2023 21:34:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Pesca Eliana Babosa Ferreira

Membro

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROBSTAINÉ ALVES SARAIVA  
Data: 08/11/2023 19:28:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Seg. Trab. Ronaldo Borin

Membro

Eng. Eletric. Robstaine Alves Saraiva

Membro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

Eng. Civ. José Adolfo Azevedo Ximenes

3º Membro Suplente